

Acórdão: 23.397/19/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001231011-56
Impugnação: 40.010148375-01
Impugnante: Abadia José de Oliveira
CPF: 467.505.411-00
Origem: DF/Varginha

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – OMISSÃO DE RECEITA – QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. Constatou-se, mediante análise dos extratos bancários relativos à movimentação de terceiro, obtidos mediante atendimento por instituição bancária à Requisição de Informações sobre Operações Financeiras - RIOF, o ingresso de recursos na conta bancária da Autuada, cuja origem não foi comprovada, caracterizando saída de mercadorias sem a emissão da documentação fiscal correspondente. Inexistindo provas em contrário à acusação fiscal, aplica-se o disposto no art. 136 do RPTA. Corretas as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, limitada nos termos do § 2º, inciso I, do mesmo art. 55, todos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS, no período de junho de 2014 a setembro de 2015, decorrente de vendas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal destinada ao contribuinte Comércio de Couros Vitória Ltda, apuradas conforme movimentação financeira em conta de titularidade do contribuinte destinatário, obtida mediante Requisição de Informações Sobre Operações Financeiras – RIOF, formalizada nos termos do art. 204, § 1º, da Lei Estadual nº 6.763/75 c/c art. 79 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo que a multa isolada já se encontra adequada ao limite de duas vezes o valor do imposto, nos termos do inciso I do § 2º do art. 55 da referida Lei, com alterações introduzidas pela Lei nº 22.796/17.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 48/53, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 59/68.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, alegando em suma *“utilização de presunção não prevista em lei, falta de indicação das operações realizadas, falta de indicação das mercadorias que supostamente teriam sido vendidas pelo Impugnante”*. Reporta-se ao disposto no art. 89, inciso IV, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Entretanto, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração, uma vez que foi lavrado com base nas transferências bancárias realizadas pelo Contribuinte Comércio de Couro Vitória Ltda a favor da Impugnante, conforme extratos bancários anexados ao PTA e obtidos em conformidade com a legislação tributária, e não em meras presunções.

Ademais, tal alegação de nulidade se confunde com o mérito.

Em relação à falta de identificação das operações e das mercadorias, também não procede a arguição de nulidade, uma vez que as operações de vendas foram apuradas com base em transferências bancárias do Contribuinte Comércio de Couro Vitória Ltda para a Impugnante, sendo desnecessária tal identificação.

Assim sendo, o Auto de Infração contém todos os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, dentre eles o disposto no art. 89, inciso IV, do RPTA:

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

(...)

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

(...)

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS decorrente de vendas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal destinada ao Contribuinte Comércio de Couros Vitória Ltda, apuradas conforme movimentação financeira em conta de titularidade do contribuinte destinatário, obtida mediante RIOF, formalizada nos termos do art. 204, § 1º, da Lei Estadual nº 6.763/75 c/c art. 79 do RPTA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A referida conta bancária é pertencente ao Contribuinte Comércio de Couros Vitória Ltda, na qual foram constadas transferências de recursos para a Impugnante.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo que a multa isolada já se encontra adequada ao limite de duas vezes o valor do imposto, nos termos do inciso I do § 2º do art. 55 da referida Lei, com alterações introduzidas pela Lei nº 22.796/17.

Instruem o presente lançamento, dentre outros, os seguintes documentos:

- Auto de Infração (fls. 04/06);
- Planilha Dados Obtidos mediante RIOF (fls. 08/09);
- Planilha Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 10);
- Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF (fls. 11);
- Informações Bancárias – Extratos (fls. 13/44).

Em sua defesa, a Autuada afirma que não praticou qualquer operação relativa à circulação de mercadorias ou prestou qualquer serviço sujeito ao ICMS.

Menciona que sua relação com o Contribuinte Comércio de Couro Vitória Ltda era de subordinação, prestava serviços de contas a pagar e a receber, embora não tenha sido assinada a sua carteira de trabalho.

Assegura também que é profissional autônoma do ramo de intermediação de negócios.

Sustenta que o lançamento foi integralmente realizado presumindo-se que os recursos financeiros transferidos para conta corrente da Impugnante, apurados na conta bancária de terceiros, referem-se a operações de circulação de mercadorias, sem qualquer previsão legal, sob o ponto de vista lógico e jurídico.

Diz que supõe, em razão da atividade do Comércio de Couro Vitória Ltda, que a mercadoria comercializada pudesse ser o couro, subproduto do abate de bovinos, que a pessoa natural jamais poderia ser um abatedouro ou frigorífico e que não possuía participação societária em empresas desse ramo de atividade.

Salienta que não vê sentido, caso tivesse realizado operações com o couro bovino cru, de fazê-las sem acobertamento de documento fiscal, em razão do diferimento do ICMS previsto no item 34 do Anexo II e art. 240 do Anexo IX, ambos do RICMS/02.

Faz ainda considerações a respeito da quantidade de couro, tendo em vista a base de cálculo constante no Auto de Infração, para concluir que não realizava operações comerciais com couro bovino.

Todavia, razão não lhe assiste, conforme se verá a seguir.

As informações foram solicitadas às instituições financeiras com o objetivo de confirmar para quem se destinavam os pagamentos referentes à aquisição de couro

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pelo Contribuinte Comércio de Couros Vitória Ltda, mediante RIOF formalizada nos termos do art. 204 § 1º, da Lei nº 6763/75 c/c art. 79 do RPTA.

Isso porque foi constatado pela Fiscalização que o Contribuinte Comércio de Couros Vitória Ltda se utilizava, para acobertamento do couro adquirido, de notas fiscais que constavam como emitentes pessoas jurídicas localizadas em outras unidades da Federação que não correspondiam aos verdadeiros fornecedores, sendo objeto de outros Autos de Infração por aproveitamento indevido de créditos de ICMS.

Tem-se que não se trata de mera presunção e sim de recebimento de recursos financeiros pela Autuada, identificada nos extratos bancários fornecidos pelas instituições financeiras, por meio de transferências bancárias realizadas pelo Contribuinte Comércio de Couros Vitória Ltda, apuradas de conformidade com a legislação tributária vigente.

A Autuada afirma que seria profissional autônoma do ramo de intermediação de negócios ou prestadora de serviços de contas a pagar/receber, não apresentando documento comprobatório da origem das transferências dos recursos ingressos em sua conta bancária.

Conforme colocado pela Fiscalização *“a Autuada vendia para a Comércio de Couros Vitória Ltda couro sem documento fiscal. O adquirente por sua vez, buscava documentos falsos ou inidôneos em outros Estados, com destaque o ICMS para apropriar o imposto destacado, mas fazia os pagamentos aos verdadeiros fornecedores, conforme transferência de recursos demonstrada na movimentação financeira da conta ..., agência ..., do Banco Bradesco S/A, anexo às fls. 13 a 44 dos autos”*.

Assim sendo, caberia à Impugnante elidir a acusação fiscal por meio de anexação aos autos de prova plena, objetiva e inquestionável, mediante documentação idônea, relativa à comprovação das operações que deram origem aos recursos ingressados em suas contas bancárias, demonstrando que eles não se referem a operações mercantis.

Inexistindo provas em contrário à acusação fiscal, aplica-se ao caso o disposto no art. 136 do RPTA, *in verbis*:

Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Em relação à quantidade de mercadoria comercializada e/ou à capacidade produtiva da Autuada, conforme alegado na Impugnação, torna-se irrelevante a análise quando se detecta objetivamente recebimento de recursos em conta bancária cuja origem não foi comprovada.

De conformidade com o art. 14 da Lei nº 6.763/75, contribuinte do imposto é qualquer pessoa física ou jurídica que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço descrita como fato gerador do imposto. A condição de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contribuinte independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial.

O diferimento previsto no item 34 do Anexo II do RICMS/02 não se aplica às saídas desacobertadas, nos termos do art. 12, inciso II (hipótese de encerramento), do RICMS/02:

Art. 12. Encerra-se o diferimento quando:

(...)

II - a operação for realizada ou o serviço prestado sem documento fiscal;

(...)

Caracterizada a saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal esgotado está o prazo para recolhimento do imposto, então vencido, à luz do que dispõe o art. 89, inciso I do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 89. Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;

(...)

Portanto, correto o lançamento, considerando que os argumentos e documentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir as exigências fiscais relativas a ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, limitada nos termos do § 2º, inciso I, do mesmo art. 55, todos da Lei nº 6.763/75, com as alterações introduzidas pela Lei nº 22.796/17:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação (...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandra Codo Ferreira de Azevedo (Revisora) e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2019.

Hélio Victor Mendes Guimarães
Relator

Eduardo de Souza Assis
Presidente

D CCMG